

Acórdão: 14.269/00/1^a
Impugnação: 57.464
Impugnante: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA
Advogado/Procurador: Efigênio Roberto Alvim Sabino
PTA/AI: 01.000127908-16
Inscrição Estadual: 063.141486.01-36
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Uso, Consumo e Ativo Fixo - Falta de recolhimento do diferencial de alíquota pela entrada de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo permanente. Impugnação Parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do diferencial de alíquota relativa a operações interestaduais, com entrada de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo permanente, em consequência do que, exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (ou por seu representante legal), Impugnações às fls. 641/656, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 823/829.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 838/842, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista a abordagem objetiva e detalhada por parte da Auditoria fiscal relativamente ao presente contencioso, a fundamentação do parecer daquela fica sendo a da decisão.

A ação fiscal teve início com a lavratura do TIAF de fls. 04. Expedido o Auto de Infração de fls., intimou-se, pessoalmente, em 04.08.99, o sujeito passivo, tendo a Impugnação sido apresentada, tempestivamente, em 03.09.99.

A fiscalização levada a efeito na escrita fiscal do sujeito passivo, ora Impugnante, apontou que, no período de 01.01.97 a 31.03.99, ocorrera falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS, em guia distinta, relativo a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

Foram anexadas aos autos, por amostragem, cópias das notas fiscais objeto do levantamento, fls. 263/640;

Alega o Impugnante que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, as entradas interestaduais de materiais para uso ou consumo, bem como de bens destinados ao ativo permanente, não se sujeitam ao pagamento da diferença de alíquota; citada Lei determinou expressamente a ocorrência do fato gerador e posterior cobrança do diferencial de alíquota somente para a prestação de serviços iniciada em outro Estado.

A exigibilidade do diferencial de alíquota está prevista na Constituição Federal, artigo 155, § 2º, inciso VIII; na Lei 6.763/75, artigo 5º, § 1º, item 6, c/c artigo 6º, inciso II, bem como no RICMS, artigos 2º, inciso II, 43, § 1º, 44, inciso XII e 84, incisos I a IV.

Diz o artigo 6º da Lei 6.763/75 que:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Já o artigo 44, inciso XII do RICMS/96 estabelece que:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

.....
.....

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, a consumo ou a ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Depreende-se, portanto, que a cobrança não é ilegal, pois está embasada nos dispositivos citados acima. É de se ressaltar que não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme artigo 88, inciso I da CLTA/MG, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as notas fiscais que serviram de base para o levantamento estão relacionadas a fls. 09/208, separadamente por “aquisições para o ativo imobilizado” e “aquisições de materiais para uso e consumo”. Foram juntadas aos autos cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, fls. 209/262; Constatamos que as notas fiscais foram totalizadas mês a mês, e conferem com os valores lançados pelo sujeito passivo no Livro de apuração do ICMS, sob os seguintes códigos do CFOP (Código Fiscal de Operações):

2.91 – entradas de outros estados para o ativo imobilizado;

2.97 – entradas de outros estados de materiais para uso ou consumo;

A Lei Complementar 87/96, diferentemente do Convênio ICMS 66/88, estabeleceu, em seu artigo 20, que, além das hipóteses legais de creditamento previstas naquele convênio, também ensejariam créditos do imposto as entradas de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, ou ao ativo permanente, excetuando-se as operações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Com relação às operações com materiais para uso ou consumo a mesma Lei marcou data inicial para a vigência deste dispositivo, rezando que somente dariam direito a crédito as mercadorias entradas a partir de 1º de janeiro de 1998 (redação original, data prorrogada para 01.01.2000 e novamente prorrogada para 01.01.2003, conforme Lei Complementar 99, de dezembro/99).

Diante disso, considerando que a diferença de alíquota é devida, podendo o sujeito passivo apropriar-se do ICMS vinculado com entradas de bens destinados ao ativo permanente, desde 01.11.96, impõe-se o direito de crédito da diferença de alíquota devida, desde que efetivamente recolhida;

Com relação às operações com materiais para uso ou consumo, o crédito do imposto somente será permitido a partir de 01.01.2003. Desta forma, a diferença de alíquota devida há que ser recolhida e não poderá ser apropriada antes desta data.

Em ambas as situações há a obrigação de o recolhimento ser efetuado, em documento de arrecadação distinto, conforme artigo 84 do Regulamento do ICMS/96:

Art. 84 - Para recolhimento do imposto, apurado na forma dos incisos XII e XIII do artigo 44 deste Regulamento, será observado o seguinte:

.....

III - o imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com observação de tratar-se de recolhimento referente à diferença de alíquota por aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para uso, consumo ou imobilização, ou, sendo o caso, por utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não vinculado a operação ou prestação subsequente.

A obrigação de recolhimento em documento de arrecadação distinto obriga a uma apuração totalmente independente da apuração normal do imposto devido nas operações próprias da empresa. Portanto, o débito considerado devido jamais pode ser compensado com os créditos porventura existentes na conta gráfica da empresa. Este procedimento não fere o princípio da não-cumulatividade, pois os créditos decorrentes destas operações de entrada já foram objeto de aproveitamento na conta gráfica, por enquanto limitados às operações com bens destinados ao ativo permanente.

Verifica-se nas cópias do Livro de Apuração do ICMS, fls. 210/262, pequenos valores lançados pelo sujeito passivo como diferença de alíquota devida, no campo “informações complementares”. Posteriormente, estes valores são levados a débito na escrita normal da empresa, na coluna “outros débitos”, sendo compensados pelos créditos acumulados existentes na conta gráfica da mesma. Atente-se para dois pontos importantes: primeiro, aqueles valores auto-lançados não refletem a realidade do débito apurado pela fiscalização conforme quadros de fls.; segundo, a escrituração contraria o disposto no artigo 84, incisos I a IV do RICMS/96, ou seja, a apuração há que ser feita separadamente das operações próprias da empresa, ficando sujeita a estornos tendentes a recompor a conta gráfica do sujeito passivo;

À fls. 827 dos autos temos o quadro elaborado pela fiscalização, onde está discriminada a exigência da diferença de alíquota, separadamente por entradas de ativos permanente e uso e consumo. O valor devido sobre as entradas interestaduais de bens destinados ao ativo permanente chega ao montante de R\$157.946,10 (ICMS - Diferença de alíquota), que poderá, APÓS O RECOLHIMENTO EFETIVO EM DAE DISTINTO, ser aproveitado pelo Sujeito Passivo, ora Impugnante, sob a forma de crédito do imposto, em igual montante.

As exigências indevidas apontadas pelo Impugnante nas planilhas anexas à Impugnação foram totalmente excluídas pela fiscalização, restando o crédito tributário devido conforme DCMM de fls. 831/832. Constatado o não recolhimento do ICMS, correta a imposição da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, no termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Martins Perissé e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator